



PROCESSO Nº	8537-5/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
CNPJ	24.772.246/0001-40
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – 2019
FASE PROCESSUAL	RELATÓRIO TÉCNICO (DEFESA)
GESTOR	FLORI LUIZ BINOTTI
RELATOR	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM M. RODRIGUES NETO
AUDITOR	MARCELO AUGUSTO MODESTO

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2007 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelo Prefeito Municipal, Senhor **FLORI LUIZ BINOTTI** referente aos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar, **(Documento nº 166707/2021)**.

Proceder-se-á a análise dos itens, obedecendo à ordem descrita na parte conclusiva do Relatório Técnico Preliminar **(fls. 39/40)**.

2. Dos Argumentos

Achado de auditoria nº 01

1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Verificou-se pagamento de despesas com aquisição de cestas natalinas para gratificação aos Servidores Públicos Municipais no montante de R\$ 396.000,00 sendo o valor passível de ressarcimento ao Erário.





A evidência está comprovada por meio da NE 012927/2019 datada de 11/11/2019 no valor de R\$ 88.000,00 em nome de Lampugnani e Gobbi Ltda – ME e NE 012951/2019 datado de 11/11/2019 no valor de R\$ 308.000,00 em nome de Jeison Jhonatan da Rosa - Eirele – ME. **(Anexos do Relatório Técnico nº 162022/2021 e nº 162021/2021).**

Para este quesito o Gestor apresenta a Lei Municipal nº 2.864 de 05 de novembro de 2018 **(Documento 228795/2021)** a qual estabelece em seu artigo 1º o que se segue:

“artigo 1º: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder cestas de Natal, com caráter de gratificação natalina aos Servidores Públicos Municipais da Administração Pública, seja de provimento efetivo, comissionado, eletivo, estagiário e aos contratados.

§ 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estender o benefício da cesta de Natal aos servidores da Câmara Municipal, às Autarquias Municipais e aos cooperados, limitando-se as dotações orçamentárias autorizadas.”

Alega ainda que a existência das gratificações se encontra prevista na Lei Complementar Municipal nº 42/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lucas do Rio Verde), assim, entende que respeitou o princípio da isonomia e da impessoalidade, não havendo má fé e nem prejuízo ao erário.

Da análise dos Argumentos - Achado de auditoria nº 01

Entende-se que, embora o pagamento desse tipo de despesa esteja previsto em Lei Municipal, o mesmo infringe dispositivo legal art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64, Resolução de Consulta nº 04/2011 a seguir reproduzidos e caracteriza o desvio dos objetivos dos gastos públicos legalmente estabelecidos vejamos.

➤ Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

➤ **Lei 4.320/64**

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

➤ **Resolução de Consulta nº 04/2011 – TCE/MT**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.386-0/2010. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, e 48 da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Revisor e contrariando o Parecer nº 8.721/2010 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que a concessão de cestas de natal para servidores públicos não é possível, em decorrência dos princípios da impessoalidade, da finalidade pública e da economicidade, pois tal despesa não é despesa própria e não alcança o interesse público ou a finalidade do órgão.

Isto posto, ao não considerar as exigências legais, conclui-se que o Gestor, ao efetuar os pagamentos considerados lesivos ao erário, infringe a regra estabelecida por esta Corte de Contas na Resolução de Consulta nº 04/2011 e os dispositivos legais anteriormente estabelecidos, sendo a despesa passível de ressarcimento ao erário no montante de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais). **Irregularidade mantida.**





Achado de auditoria nº 02

2. NA 01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1. Verificou-se o não cumprimento de Determinação proferida no Acórdão nº 3.244/2015, infringindo o art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE, relativa às correções necessárias nos demonstrativos contábeis, acompanhado de notas explicativas, se for o caso, no prazo de 30 dias.

Alega o Gestor que esse fato ocorrido em **2014** não é da sua responsabilidade tendo em vista que o seu mandato teve início em **2017 a 2020**, entende que o Tribunal poderia ter cobrado essa Determinação em **2015 e 2016** quando ainda era o mandato do Gestor do período, assim, no seu entendimento essa cobrança é intempestiva.

Não obstante, com o intuito de colaborar, informa que entrou em contato com a gestão atual (**2021 – 2024**) para que fizessem as devidas adequações, cuja gestão apresentou as seguintes considerações:

1 – Nas práticas contábeis após o fechamento do exercício pode haver situações em que se descobre que houve erros ou omissões em relações a períodos anteriores já encerrados.

2 – Pelo princípio da competência esses valores sejam eles relativos ao ativo ou passivo, não podem ser lançados no presente ano, ou seja, não se pode imputar a um exercício, receitas e despesas pertencentes a outros exercícios, para tanto, utiliza-se então conta “ajustes de exercícios anteriores”.

Essa conta, considerando o método das partidas dobradas, deve estar representada no “**passivo não circulante**” e poderá receber tanto lançamentos a débito quanto a crédito, ou seja, ela será sempre a contrapartida da conta a ser ajustada.

De acordo com Lei das S/A (Lei 6.404/76) o lucro líquido do exercício não deve estar influenciado por efeitos que pertençam a exercícios anteriores, dessa forma, deverão transitar pelo balanço de resultados somente os valores que competem ao respectivo período.

A regularização, como ajustes de exercícios anteriores não provoca reflexo no resultado do período em que ocorre a sua escrituração porque envolve somente contas patrimoniais, uma vez que não pode afetar o outro período (ano) que não seja aquele em que ocorreu.





Assim, argumenta que a contabilização correta de contas de resultado que pertencem a exercícios anteriores deve ser lançada na conta de ajustes de exercícios anteriores no patrimônio líquido e no final do exercício zerar essa conta em contrapartida da conta de lucros ou prejuízos acumulados, bem como informar em notas explicativas, pois se referem a despesas de anos anteriores; as contas referentes aos ajustes de exercícios anteriores são contas pertencentes ao patrimônio líquido do grupo de contas de resultados acumulados, portanto, seguindo a norma contábil vigente, a Gestão atual contabilizou na conta “Créditos a Receber” em contrapartida a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” o valor de R\$ 5.530.236,38. **(Documento 198049/2021 – fls. 05)**

Argumenta por fim, que a Gestão atual se compromete esclarecer esse lançamento em notas explicativas no final do exercício.

Da análise dos Argumentos - Achado de auditoria nº 02

O Acórdão nº 3.244/2015 – TP referente ao processo 20753/2014 - Gestão 2014 determinou que a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, por meio do setor de contabilidade, efetuasse as correções necessárias nos demonstrativos contábeis, acompanhado de notas explicativas, se for o caso, **no prazo de 30 dias**. Nesta oportunidade, o Gestor citado argumenta que não seria de sua responsabilidade tais correções tendo em vista que assumiu a Prefeitura em período posterior a essa determinação.

É oportuno informar que esta Corte de Contas, nos últimos 6 (seis) anos, julgou apenas dois exercícios das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde; **2014** > Processo nº 20753/2014 – Acórdão nº 3.244/2015 – TP e **2018** > Processo nº 140678/2019 Acórdão nº 8/2020 – TP.

Destaca-se que em **2018** o Município de Lucas do Rio Verde já estava sob o comando do Senhor Sr. **Flori Luiz Binotti**, ou seja, em 2018 a irregularidade em questão já existia, embora ela não tenha sido apontada quando da análise desse exercício.

Ressalta-se que em 2014 **(processo nº 20753/2014 – Documento/Relatório Técnico nº 89659/2015 – fls. 07)** a situação encontrada referia-se à implantação no Município do Projeto Espaço Empreendedor, consistindo na alienação de espaços públicos para implantação de estabelecimentos comerciais e industriais, onde os empreendedores interessados poderiam adquirir os imóveis de forma parcelada nos ditames da Lei Complementar Municipal nº 132, de 27 de março de 2014.





Pelo Relatório de Imóveis Transferidos pelo Espaço Empreendedor foi constatado que houve a transferência de 93 imóveis, que somaram o valor de R\$ 7.480.399,06 (Relatório de Guias Emitidas por data de Lançamento no período de 01/01/2014 a 31/12/2014), destes valores foram baixados e apropriados na receita o valor de R\$ 1.950.162,68 (Relatório de baixas de DAM's de 01/01/2014 à 05/01/2015).

Contudo, não houve registro contábil das parcelas não pagas, pois não foi inscrito no Ativo do Patrimônio da Prefeitura (Créditos a Receber), o valor proveniente das parcelas vincendas no montante de R\$ 5.530.236,38.

Nesta oportunidade, embora a ausência da **nota explicativa** citada pelo Gestor, a qual era exigência do Acórdão nº 3.244/2015 – TP, entende-se que a **irregularidade foi sanada** considerando que o Gestor mesmo tardiamente apresenta os argumentos e documentos que comprovam a sua regularização.

3 - CONCLUSÃO

Com base na análise das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, Senhor **FLORI LUIZ BINOTTI** indicado como responsável no Relatório Preliminar, conclui-se pela manutenção do achado nº 01 e pelo saneamento do achado nº 02, conforme segue:

Achado de auditoria nº 01

1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Verificou-se pagamento de despesas com aquisição de cestas natalinas para gratificação aos Servidores Públicos Municipais no montante de R\$ 396.000,00 sendo o valor passível de ressarcimento ao Erário.

3.1. Pela restituição ao erário pelo Sr. Flori Luiz Binotti do valor das despesas com aquisição de cestas natalinas, no total de R\$ 396.000,00, com base no inciso II do artigo 285 do Regimento Interno TCE/MT, conforme demonstrado no achado nº 01 e na tabela a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Responsável	Entidade / Órgão a ser ressarcido	Valor original (R\$)	Data do fato gerador
Flori Luiz Binotti	Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde	396.000,00	11/11/2019

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá-MT, 20 de outubro
de 2021.

(assinatura digital)
Marcelo Augusto Modesto

